

Acórdão: 15.895/02/1^a
Impugnação: 40.010107802-20
Impugnante: Sendas S/A
Proc. S. Passivo: Alyson Carvalho Rocha/Outros
PTA/AI: 01.000140023-27
Inscrição Estadual: 707.755838.03-09
Origem: AF/ Varginha
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ - Remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, ao amparo da não-incidência do imposto. Descaracterização da não incidência do ICMS face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3º, do artigo 7º, da Lei n.º 6.763/75, c/c o § 2.º, do artigo 5.º, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de 464 sacas de café em grão cru beneficiado, arábica, remetidas com o fim específico de exportação, amparada pela não incidência do ICMS, no período de 20/05/1997 a 31/12/2000, sem que tenha sido comprovada a efetiva operação de exportação por divergências entre a classificação do produto remetido e do exportado. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46 a 57, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 102 a 110.

DECISÃO

Da Preliminar

Em análise aos elementos dos autos, observa-se que os mesmos são suficientes para solução do caso, o que impõe o indeferimento do pedido de perícia, nos termos do artigo 116, da CLTAMG.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa o presente lançamento sobre a saída de 464 sacas de café em grão cru beneficiado, arábica, com o fim específico de exportação, amparada pela não incidência do ICMS, no período de 20/05/1997 a 31/12/2000, sem que tenha sido comprovada a efetiva operação de exportação por divergências entre a classificação do produto remetido e do exportado.

O cerne da discussão nestes processos é se o café constante das notas fiscais emitidas pela Impugnante é o mesmo café que consta dos documentos de exportação, assim entendido aquele produto que se encontra absolutamente no mesmo estado que estava quando saiu do estabelecimento remetente. O Fisco entende que houve utilização indevida da não incidência do imposto já que o café passou por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento, o que é vedado pela legislação.

Impende observar que a mercadoria objeto das operações do lançamento em lide, o café, possui a particularidade de ter sua descrição vinculada a classificações técnicas obrigatórias por tipo, por peneira e por bebida, classificações estas, que são fatores determinantes para influenciar a cotação do valor do lote do produto.

O artigo 2º, do Anexo V, do RICMS/96, estabelece que no campo “Dados do Produto” na Nota Fiscal deverá ser aposto o código adotado pelo estabelecimento para identificação da mercadoria e sua descrição compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de outros itens quantitativos.

Confrontando-se as notas fiscais de remessa das mercadorias e as notas fiscais de exportação emitidas pelo estabelecimento destinatário, verifica-se que, de fato, as mercadorias são descritas com especificações diversas, nos referidos documentos, confirmando a tese propugnada pelo Fisco de que a mercadoria não foi exportada no mesmo estado que saiu do estabelecimento mineiro.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 222, Inciso II, alínea b, do RICMS/96, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tal como o processo de beneficiamento.

Para análise do tema, à luz da legislação vigente, é importante observar os ditames do § 3º, do art. 7º, da Lei n.º 6.763/75 que estabelece que a não incidência de que trata o inciso II do referido artigo “somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento”.

Tal disposição encontra-se reproduzida no § 2.º, do artigo 5.º, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, que assim dispõe:

“§ 2.º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento”.

Observe-se que a não incidência prevista no artigo 3º, da Lei Complementar n.º 87/96 alcança somente as operações de remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, não alcançando etapas anteriores de sua circulação econômica.

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que essa lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem a exportação.

No caso em tela, é certo que houve o rebeneficiamento, conforme descreve o Fisco às fls. 104 a 110, ou seja, o aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a liga com outros cafés, alterando suas especificações e que este procedimento implica em mudança das classificações do produto influenciando no seu preço final.

Ressalte-se que a classificação para fins de Registro de Exportação, no SISCOMEX é totalmente lastreada na Classificação Oficial Brasileira – COB, senão vejamos.

A classificação do café brasileiro compreende duas fases distintas: 1) a classificação por tipos ou defeitos e 2) a classificação pela qualidade ou bebida. A classificação por tipos admite sete tipos de valores decrescentes de 2 a 8, resultantes da apreciação de uma amostra de 300 gramas de café beneficiado, segundo normas estabelecidas na tabela Oficial Brasileira de Classificação.

O Decreto n.º 27.173, de 14/09/1949, aprova as especificações para a classificação e fiscalização do café, além da determinação do tipo da norma para a classificação por descrição, nas quais são apreciadas as seguintes qualificações: café, fava, peneira, aspecto, cor, seca, preparo, torração e bebida.

Tem-se que o Comunicado DECEX n.º 32/97 estabelece exigências de classificações para fins de enquadramento dos cafés a serem exportados, visando padronizar as exportações brasileiras em atendimento as exigências da demanda internacional pelo produto. O item II, do referido Comunicado, estabelece onze grupos de tipos de classificação de café usando da nomenclatura da Classificação Oficial Brasileira – COB. Portanto, há perfeita harmonia entre a classificação existente na padronização exigida pelo DECEX e aquela contida na Classificação Oficial Brasileira – COB.

Ressalte-se que a obrigação de discriminar perfeitamente o produto comercializado é imposição que já constava do RICMS e que o Decreto n.º 41.065, de 24/05/2000, veio apenas inserir na seção específica, que trata de operações com café cru, a obrigação da discriminação de dados mínimos que permitam a perfeita identificação da mercadoria em cumprimento às exigências contidas no Comunicado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

n.º 32, do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, publicado no Diário Oficial da União de 06/11/1997.

Insta observar que não é objeto de discussão do presente lançamento o cumprimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a efetivação das operações de exportação, muito menos se analisa se as quantidades remetidas pela Autuada correspondem àquelas exportadas pelos destinatários. A imputação é clara, cobra-se o imposto e multas porque houve utilização indevida da não incidência do imposto já que o café passou por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento, o que é vedado pela legislação.

Ressalte-se, também, que o Memorando de Exportação é um documento que comprova a exportação das mercadorias, porém, deve estar acompanhado de todos os documentos nele mencionados para que possa-lhe ser dada a devida credibilidade, fato não constatado nos documentos acostados aos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 07/11/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ/TAO